

PROCESSO	- A. I. N° 281318.0015/19-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0116-01/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/04/2023

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0096-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS DECLARADAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Lançamento fiscal revisado buscando o confronto entre os valores declarados pelo autuado como sendo recebidos por meio de cartão com os informados pelas administradoras de cartão, considerando tanto os cupons fiscais como os cupons não fiscais, em face da peculiar forma de comercialização dos produtos com ênfase na realização de vendas para entrega futura, bem como para que se adotasse o novo procedimento para apuração da presunção, previsto no inciso VII, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, já vigente à época da presente ação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida referente ao auto de infração em lide, lavrado em 16/12/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 169.657,14, em decorrência de ter o autuado omitido “saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (005.008.001)”, ocorrido de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 54 a 62. Alegou que a presunção em que se baseia o presente auto de infração não ficou caracterizada porque não foram considerados todos os documentos fiscais. Acrescentou que todas as vendas do estabelecimento no período foram superiores aos valores informados pela administradora de cartão de crédito, afastando a presunção legal. Destacou que as vendas através de cartões de créditos/débitos em 2015 perfizeram um total de R\$ 1.455.676,27, representando somente 34,30% do faturamento Global da empresa. Já em 2016 as vendas através de cartões de créditos/débitos perfizeram um total de R\$ 2.412.239,67, gerando um percentual de 47,44% do faturamento Global da empresa.

Acrescentou que parte das vendas foram para Entrega futura, onde foi emitido comprovante não fiscal e em momento posterior emitido o cupom fiscal para entrega das mercadorias, facultando ao cliente a possibilidade de retirar total ou parte da mercadoria no Centro de Distribuição em qualquer outro estabelecimento da empresa, tudo em conformidade com orientação dada pela GECOT no Parecer nº 4112/2013. Apresentou farta documentação onde comprova os procedimentos descritos nas operações para entrega futura. Explicou que no ato da circulação da mercadoria emitiu o cupom fiscal/NF para tal operação e prontamente cumpriu com a obrigação principal que foi o recolhimento do imposto, conforme disposto no art. 337 do RICMS.

Requeru a realização de diligência junto à ASTEC/CONSEF, tal como ocorreu no auto de infração

nº 269141.3005/16-2, lavrado contra si e sobre a mesma matéria, a fim de confirmar tudo aqui dito e provado, especialmente os adiantamentos das vendas para entrega futura e a emissão do cupom fiscal emitido na operação de circulação da mercadoria.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 142 e 143. Informou que não há previsão na legislação para que o autuado efetue uma venda no estabelecimento e emita o cupom referente a parte do valor em outro estabelecimento. Alegou que o autuado fez interpretação errada do Parecer nº 4112/2013, pois não há resposta autorizando emissão de cupom em estabelecimento diferente daquele onde foi feito o pagamento.

A 1ª JJF deliberou pela conversão do processo em diligência para que o AUTUANTE refizesse o demonstrativo de débito considerando: “*1 - os recebimentos registrados em cupons não-fiscais emitidos quando da entrada de recursos via cartão, conforme documentos digitalizados em CD à fl. 52; 2 – para efeito da caracterização de presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, os valores totais diários das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito, incluído os recebimentos de que trata o item 1, inferiores aos informados pelas respectivas administradoras, conforme previsto no inciso VII, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.*”

Em cumprimento da diligência, o autuante apresentou os novos demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 17.967,00. O autuado recebeu o resultado da diligência, mas não se manifestou.

O colegiado de piso apresenta decisão com o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*A apuração do imposto devido decorreu da diferença encontrada entre os totais mensais de vendas ocorridas mediante pagamento com cartão, cujas informações foram prestadas pelas administradoras, e os totais encontrados nas vendas declaradas pelo autuado em cupons fiscais e notas fiscais. Foi observada a proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas.*

*Entretanto, procede a alegação do autuado de que deveria ser considerado neste auto de infração os recebimentos mediante cartão registrados em cupons não fiscais relativos a vendas para entrega futura das mercadorias comercializadas.*

*Nas vendas para entrega futura pode ocorrer ou não o pagamento total ou parcial antecipado, de acordo com o negócio feito entre as partes. A possibilidade de emissão de documento fiscal nas vendas para entrega futura decorre do efetivo acordo entre as partes. Se vai ocorrer algum pagamento antecipado, o documento fiscal correspondente ao valor efetivamente recebido deve ser emitido. Entretanto, em opção à emissão do documento fiscal para simples faturamento, é admitida, também, a emissão de comprovante não fiscal pelo ECF, vinculado ao pagamento, independentemente da forma de recebimento, se dinheiro ou cartão.*

*O autuante não observou esta característica da atividade do autuado e não contabilizou as informações de vendas constantes nos cupons não fiscais emitidos nos ECF's.*

*Vale destacar que na atividade varejista os cupons fiscais emitidos não correspondem a uma venda efetivamente ocorrida no dia da sua emissão, já que as vendas podem ocorrer para entrega futura e o pagamento ou parte dele já ocorreu na data do pedido, quando é emitido o cupom não fiscal.*

*Por outro lado, o procedimento legal para apuração de presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto já havia sido alterado no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 antes da lavratura do presente auto de infração para que somente fosse caracterizada a presunção quando os valores totais diários das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito fossem inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.*

*Em razão desses motivos apresentados, foi requerida a diligência à fl. 148, visando a confrontação dos totais diários de vendas declarados pelo autuado como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito em cupons fiscais e não fiscais com os totais diários do relatório TEF, bem como que fossem considerados os cupons não fiscais que registraram recebimentos mediante cartão em vendas realizadas para entrega futura.*

*O autuante, em resposta à diligência, elaborou novos demonstrativos onde o valor da reclamação de crédito tributário reduziu para R\$ 17.967,00, conforme demonstrativo à fl. 156.*

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 17.967,00, referente ao ano de 2016, nos termos do demonstrativo à fl. 156.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de piso que desonerou parcialmente o sujeito passivo em valor histórico R\$ 151.690,14, sem a multa e os acréscimos moratórios, das vendas efetuadas por cartão de crédito e débito registrados em cupons não fiscais relativos a vendas para entrega futura das mercadorias comercializadas, e não considerado no levantamento inicial feito pelo autuante.

Após a diligência fiscal os cálculos foram refeitos visando incluir no levantamento os cupons não fiscais que redundou na redução acima referida.

Compulsando os autos verifico que cabe razão ao autuado pois essas operações são comuns no dia a dia das empresas em que são feitas vendas sem a emissão de documento fiscal e quando da entrega da mercadoria é emitido o respectivo documento fiscal que vai acompanhar a circulação das mercadorias.

Face ao esposado, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado para manter a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281318.0015/19-6, lavrado contra MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 17.967,00, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS